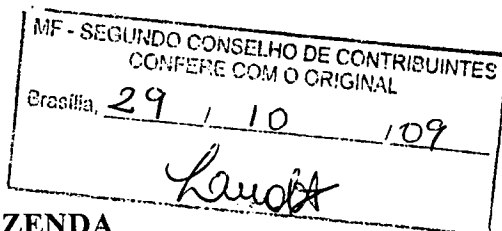




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



CC02/C02
Fls. 542

Processo nº 10435.000322/2005-15
Recurso nº 133.918 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.084
Sessão de 04 de junho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Comercial Boa Hora Atacado Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constado erro no Acórdão nº 202-17.834, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em desacordo com os autos, devem ser acolhidos os embargos interpostos, retificando o acórdão, cuja ementa passa a ser a seguinte:

“PIS. RECEITAS DAS REVENDAS DE MERCADORIAS

Sendo toda a receita da contribuinte proveniente da atividade empresarial da contribuinte, conforme demonstrado pelo Fisco nas planilhas anexas ao auto de infração, deve ser mantido na integralidade o lançamento.

Recurso negado.”

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-17.834 e alterar o resultado do julgamento para: por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ANULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
<i>Lauro</i>

CC02/C02 Fls. 543

NADJA
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tempestivamente, opôs embargos de declaração, em face do Acórdão nº 202-17.834, proferido por esta Segunda Câmara na Sessão realizada no dia 27 de março de 2007, fls. 523/530.

O acórdão embargado, teve o seu provimento no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, as receitas financeiras. O acórdão Embargado recebeu a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO RECEITAS FINANCEIRAS

A base de cálculo da contribuição para o PIS é a receita das atividades empresariais, por sentença proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 20/09/2006 e no ArGR nº 400.479/RJ – Segunda Turma.

Recurso provido”.

Na parte que interessa, o voto desta Relatora deu provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 526 e 530):

“A contribuinte na fase inicial do procedimento fiscal, informou que as divergências apontadas pela fiscalização entre os valores apurados e os débitos declarados, referem-se às Receitas Financeiras, de acordo com sua resposta à Intimação datada de 12/05/2003.

Na descrição dos fatos no corpo do auto de infração, consta que o lançamento decorre de receitas financeiras não incluídas na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Nas peças defensivas a contribuinte não discorda das diferenças apuradas, mas centra toda a sua inconformidade com a tributação das receitas financeiras, que diz não terem autorização legislativa, com o argumento de que o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS é ilegal e inconstitucional.

O que se observa, portanto, é o conformismo da contribuinte com as diferenças apuradas, entretanto, rejeita a inclusão das mesmas na base de cálculo do PIS, com o argumento de que se tratam de receitas financeiras.

NADJA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 10	109
<i>Luiz</i>	

CC02/C02
Fls. 544

(...)

Diante do exposto, deve ser afastada da base de cálculo do PIS, os valores correspondentes às receitas financeiras, havendo sido declarado inconstitucional o comando legal que determinava a tributação de tal parcela."

Sucedo que, examinando minuciosamente a descrição fática do auto de infração (fls. 03/16), nas planilhas discriminatórias da base cálculo de fls. 46/58, bem assim na impugnação e no recurso voluntário apresentados pela contribuinte, não se depreende qualquer elemento que efetivamente comprove ser a diferença entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados decorrentes da não inclusão na base de cálculo do PIS das parcelas relativas às receitas financeiras.

O acórdão foi omisso quanto aos elementos de convencimento, pois, embora afirme que a divergência entre os valores apurados e os declarados referem-se às receitas financeiras, não deixa claro onde se encontram nos autos tais informações.

Noutro giro, o auto de infração também teve como fundamento legal os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003 relativamente aos fatos geradores de abril a junho e agosto a dezembro de 2004, sendo que somente em relação aos períodos de apuração de abril a junho de 2004 o lançamento foi julgado improcedente pela DRJ.

Tendo em vista que a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 357.950/RS restringiu-se à Lei nº 9.718, este precedente não se aplica ao PIS Regime Não Cumulativo, que tem por base legal a Lei nº 10.637/2002, editada quando já em vigor a nova redação do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, conferida pela EC nº 20/98.

No entanto, o acórdão nada ressalva no tocante aos lançamentos efetuados com base nesse diploma legal. Dessa forma, mostra-se imperiosa a manifestação deste Colegiado nesse particular, para efeito de declarar a autuação remanescente plenamente válida.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas.

É o Relatório.

Luiz

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Trata-se de embargos promovidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com os requisitos de admissibilidade, que merecem ser conhecidos.

Os embargos de declaração interpostos informam a existência de omissões no Acórdão nº 202-17.834, proferido por esta Câmara na Sessão realizada no dia 27 de março de 2007, fls. 523/530.

A omissão apontada pela embargante refere-se à existência ou não de receitas financeiras incluídas na base cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos fiscalizados.

Alega a embargante que após exame minucioso da descrição fática do auto de infração (fls. 03/16), nas planilhas discriminatórias da base cálculo de fls. 46/58, bem assim na impugnação e no recurso voluntário apresentados pela contribuinte, não se depreende qualquer elemento que efetivamente comprove ser a diferença entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, decorrentes da não inclusão na base de cálculo do PIS das parcelas relativas às receitas financeiras.

O voto condutor do acórdão reconheceu a inclusão na base de cálculo da Contribuição das receitas financeiras, tendo finalizado o voto com os seguintes fundamentos:

“A contribuinte, na fase inicial do procedimento fiscal, informou que as divergências apontadas pela fiscalização entre os valores apurados e os débitos declarados, referem-se às Receitas Financeiras, de acordo com sua resposta à Intimação datada de 12/05/2003.

Na descrição dos fatos, no corpo do auto de infração, consta que o lançamento decorre de receitas financeiras não incluídas na base de cálculo da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS.

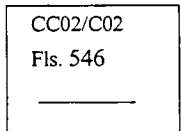
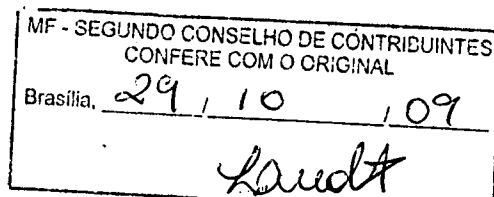
Nas peças defensivas a contribuinte não discorda das diferenças apuradas, mas centra toda a sua inconformidade com a tributação das receitas financeiras, que diz não terem autorização legislativa, com o argumento de que o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou a base de cálculo do PIS é ilegal e inconstitucional.

O que se observa, portanto, é o conformismo da contribuinte com as diferenças apuradas, entretanto, rejeita a inclusão das mesmas na base de cálculo da Contribuição para o PIS, com o argumento de que se trata de receitas financeiras.

Convém esclarecer que a autuação se deu quando o entendimento deste Colegiado era no sentido de que todas as receitas apuradas pelas pessoas jurídicas estavam sujeitas à inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS, por força do disposto na Lei nº 9.718/98. Entendimento este modificado a partir da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a qual transitou em julgado em 29/09/2006.

ηυ 14

1



O RE nº 390.840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio.”

Concluiu então o voto condutor do acórdão pela exclusão somente das receitas financeiras, nos seguintes termos:

“Convém ressaltar que matéria em exame é a inclusão na base de cálculo de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exclusivamente das receitas financeiras, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.718/98. Agora, no momento do julgamento administrativo, encontra-se uma nova realidade, ou seja, o julgamento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, constituindo-se em decisão definitiva daquele Tribunal, uma vez que proferida pelo Pleno, com a participação e voto de todos os Ministros que o compõem.

Diante do exposto, devem ser afastados da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS os valores correspondentes às receitas financeiras, tendo em vista haver sido declarado inconstitucional o comando legal que determinava a tributação de tal parcela.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada, para excluir da tributação do PIS as parcelas relativas às receitas financeiras.”

Como se vê do acima referido, o acórdão embargado tratou apenas das receitas financeiras, considerando que estas deveriam ser excluídas da base de do PIS, as outras diferenças apontadas pelas fiscalizações foram mantidas por serem receitas da atividade da empresa.

O ponto central da discussão é a existência de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição que, após exame realizado nesta fase, se constatou a sua inexistência.

Às fls. 46/58, planilhas com apuração da base de cálculo da contribuição que deu base ao lançamento questionado, consta exclusivamente o valor da receita de vendas, confirmando, assim, os valores declarados nas DIPJ, fls. 59/100, indicam os mesmos valores no item receita bruta/faturamento.

Dessa forma, deve-se considerar equivocada a decisão que determinou a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição.

A segunda omissão objeto de embargo do Acórdão é em relação ao fato da parcela remanescente do crédito tributário constituído sob a égide da Lei nº 10.637/2002, editada quando já em vigor a nova redação do art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, mostrando-se imperiosa a manifestação deste Colegiado nesse particular, para efeito de declarar a autuação remanescente plenamente válida.

A questão encontra-se na mesma situação que a anterior, pois do exame dos autos restou comprovado que toda a receita da contribuinte provém das vendas efetuadas, portanto, sujeitas à contribuição para o PIS, de acordo com o disposto na Lei nº 10.637/2002, que em seu art. 1º, assim dispõe:

7 ut ut L

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 10, 09
<i>Lauda</i>

CC02/C02 Fls. 547

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput..

(...)” (grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e como consequência deve ser alterado o resultado do julgamento do Acórdão nº 202-17.834, para que seja negado provimento integral ao recurso voluntário interposto pela interessada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

NADJA
NADJA RODRIGUES ROMERO